

A LEI Nº 14.843/24 E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO A SEGURANÇA

Paola Mora Dias

Orientador: Prof. Ms. José Francisco Cagliari

Resumo: O presente estudo visa aprofundar a compreensão crítica das três alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 no sistema penal. Primeiro, aborda a expansão do uso da tornozeleira eletrônica, destacando-a como alternativa ao encarceramento, fiscalização da pena e medida cautelar para a violência doméstica. Em seguida, discute a extinção da saída temporária, seu potencial risco à segurança pública, evidenciado por não-retornos e pelo cometimento de novos crimes, e a controvérsia jurídica sobre sua irretroatividade, à luz do princípio da lei penal mais gravosa. Por fim, examina o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, seu histórico, prós, contras, e a sua aplicação prática.

Palavras-chave: tornozeleira eletrônica, saída temporária, exame criminológico.

Abstract: The present study aims to deepen the critical understanding of the three alterations introduced to the penal system by Law No. 14,843/2024. First, it addresses the expanded use of electronic ankle monitoring, highlighting it as an alternative to incarceration, a mechanism for sentence supervision, and a precautionary measure in cases of domestic violence. Subsequently, it discusses the abolition of temporary leave (prison furloughs), its potential risks to public safety—evidenced by inmates' failure to return and the commission of new offenses—and the legal controversy regarding its non-retroactivity, considering the principle of the more severe penal law. Finally, it examines the reinstatement of the mandatory criminological examination for the progression of penal regimes, detailing its historical background, advantages, disadvantages, and practical application.

Keywords: electronic ankle monitoring, temporary leave, criminological examination.

Introdução

Este trabalho dedica-se à análise crítica das três significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024: a regulamentação do uso da tornozeleira eletrônica, a exigência do exame criminológico para a progressão de regime prisional e a extinção do benefício da saída temporária. Embora distintos, esses temas convergem ao impactarem diretamente a gestão das penas, as possibilidades de reintegração social e a própria interpretação dos princípios constitucionais.

A Seção 1 discorre sobre o uso da tornozeleira eletrônica, com foco na expansão de sua obrigatoriedade para apenados em regime aberto, semiaberto e em alguns casos de livramento condicional. A análise abrange a sua relevância como alternativa ao encarceramento, destacando seu papel crucial no cenário da crise penitenciária, além de detalhar os benefícios inerentes à monitoração eletrônica e sua evolução como medida cautelar e instrumento de fiscalização na execução da pena.

A Seção 2, por sua vez, dedica-se à extinção da saída temporária, tema de notória repercussão popular e intensa discussão. São examinadas as justificativas para as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024, que restringiram significativamente esse benefício. Para tanto, são apresentados os seus impactos negativos na sociedade, utilizando-se dados concretos para evidenciar sua influência na segurança pública. Outro ponto de discussão consiste na análise da controvérsia jurídica em torno da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ponderando a divergência jurisprudencial que debate se a norma possui caráter penal ou processual. A primeira impediria a retroatividade, ao passo que a segunda permitiria sua aplicação imediata a todos os condenados, inclusive àqueles anteriores à sua vigência.

Finalmente, a Seção 3 aborda o exame criminológico. Inicialmente, é traçado um panorama histórico das modificações legislativas, indicando as diversas mudanças que ocorreram no ordenamento, desde sua facultatividade até seu retorno como requisito obrigatório para todos os casos de progressão de regime. A análise inclui os pontos positivos e negativos desse instrumento de verificação técnica, concluindo com a discussão das decisões judiciais quanto à possibilidade de aplicação imediata desta regra.

Com esta análise aprofundada, almeja-se contribuir para a compreensão das nuances e implicações desses instrumentos, essenciais para a efetividade da justiça criminal e para o contínuo aprimoramento do sistema penal brasileiro.

I. Uso da tornozeleira eletrônica

A tornozeleira eletrônica é uma forma de monitoração eletrônica que ocorre principalmente como medida cautelar na fase processual e como instrumento de fiscalização na execução da pena. Trata-se de uma ferramenta versátil de monitoramento, cuja natureza é de instrumento de fiscalização, e não de sanção principal autônoma.

Segundo Britto (2025, p. 360):

“A tecnologia do monitoramento permite saber a exata localização da pessoa, sua velocidade de deslocamento e aproximação de outros pontos específicos. Por isso tem sido utilizado como uma pena em si – a de “localização permanente” – por exemplo, em casos de criminosos sexuais, motoristas impedidos de dirigir, restrição de frequência a certos lugares, em substituição a penas de curta duração etc.”

A monitoração eletrônica surgiu nos Estados Unidos, em 1971, para observação e controle de adolescentes infratores, mas sua utilização foi impulsionada na década de 1980 com a conhecida crise do sistema prisional norte-americano (Britto, 2025, p. 358).

No Brasil, a monitoração eletrônica foi instituída a partir de 2010, com aplicação inicial em casos de saída temporária e prisão domiciliar. Em 2011, houve uma ampliação de seu uso, estendendo-se para medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, a monitoração se tornou particularmente relevante nos casos de violência doméstica contra a mulher, mostrando-se fundamental para impedir a aproximação do agressor da vítima (Monitoração [...], 2025).

Mais recentemente, em 2024, a aplicação da monitoração eletrônica foi ainda mais expandida, abrangendo sentenciados em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, beneficiários de penas alternativas que incluem a proibição de frequência a determinados locais, e também em situações de livramento condicional.

É fundamental salientar que, mesmo diante da expansão das hipóteses de aplicação da monitoração eletrônica, a prerrogativa de determinar ou não seu uso permanece uma faculdade do magistrado. Tal discricionariedade encontra respaldo em dispositivos legais como o art. 115 da Lei de Execução Penal, que permite ao juiz estabelecer a monitoração eletrônica aos apenados em regime aberto, sem prejuízo das condições gerais e obrigatórias e, no art. 146-B da mesma Lei, que regulamenta em quais hipóteses o monitoramento eletrônico pode ocorrer.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle que exige análise no caso concreto para verificar sua adequação. Conforme aponta Nucci, em seu *podcast* (Monitoração [...], 2025), a discricionariedade do juiz é crucial, pois em algumas comarcas pode não haver a menor possibilidade de imposição da monitoração em razão da falta de equipamentos, por exemplo. Por isso, a prerrogativa do magistrado em decidir é indispensável.

1.1. Benefício da monitoração eletrônica

A privação de liberdade, conforme preceituam os princípios norteadores da Constituição Federal, deve ser tratada como medida de caráter excepcional. Essa abordagem cautelosa fundamenta-se nos potenciais malefícios que o encarceramento, ao restringir a liberdade e expor o indivíduo ao convívio com outros infratores, pode acarretar a sua ressocialização e desenvolvimento pessoal.

Nesse cenário, e considerando a grave crise que assola o sistema penitenciário brasileiro, marcado pela superlotação crônica e por condições degradantes, situação que foi publicamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 04 de outubro de 2023, em sessão plenária do julgamento da ADPF 347, a urgência por alternativas à privação da liberdade se torna evidente (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Adicionalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou sobre essas violações em casos específicos de unidades prisionais brasileiras, como as de Recife e do Rio de Janeiro, chegando a determinar a contagem em dobro do período de cumprimento de pena em face das condições desumanas (Superior Tribunal de Justiça, 2021)

Diante desse panorama, a tornozeleira eletrônica emerge como uma excelente alternativa ao recolhimento. Ela permite o monitoramento contínuo do indivíduo, garantindo a fiscalização de suas atividades e o cumprimento de sanções, sem, contudo, submetê-lo aos efeitos deletérios e desumanos do ambiente prisional.

Nesta mesma linha, Britto (2025, p. 360) considera que

A monitoração eletrônica como pena principal tem uma vantagem em relação ao cárcere, ao evitar os efeitos de dessocialização e facilitar a manutenção dos laços familiares e da atividade profissional, permitindo que o condenado continue a prover sua família. Essa é a opinião de Edmundo Oliveira (Direito penal do futuro, p. 10), acompanhado por Faustino Gudín Rodríguez-Magariños (Op. cit., p. 14 e 84 e s., com farta bibliografia).

Um outro ponto muito positivo é em relação àqueles que estão em regime aberto. Diante da ausência das ‘casas do albergado’ que, em tese, seriam os locais adequados para o cumprimento da pena em regime aberto, a monitoração eletrônica se torna um recurso indispensável para a fiscalização contínua dos apenados, sobretudo para garantir o cumprimento das condições impostas, preenchendo a lacuna deixada pela ausência de espaços físicos adequados.

Atualmente, no estado de São Paulo, o protocolo para casos de violação das condições do regime aberto, como a presença em locais não autorizados (por exemplo, bares), prevê o imediato acionamento da Polícia Militar. O indivíduo em questão é prontamente encaminhado à unidade prisional, podendo acarretar a regressão no regime de cumprimento de pena.

É o que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em um agravo em execução penal, em que se apreciava o caso de um sentenciado que, monitorado eletronicamente, permaneceu fora do endereço informado e desobedeceu ao recolhimento noturno. Essa conduta foi caracterizada como falta disciplinar de natureza grave, subsumindo-se ao art. 50, inciso VI, combinado com o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal. Em decorrência, foi aplicada a sanção de perda de 1/6 dos dias remidos, em consonância com o art. 57 da mesma lei (São Paulo, 2025c, p. 6-7).

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo também demonstrou rigidez em face do descumprimento de medidas impostas. Um apenado, monitorado eletronicamente, que desobedeceu às condições a ele impostas teve como consequências a regressão de regime prisional, a revogação do tempo remido e a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime (São Paulo, 2025d, p. 2).

A situação apresentada evidencia a importância da monitoração eletrônica. Apesar do regime aberto permitir uma maior flexibilidade em comparação ao regime fechado, ele impõe o estrito

cumprimento de condições específicas, visto que o apenado permanece em cumprimento da sanção penal.

Nesse panorama, a tornozeleira eletrônica surge como o instrumento mais eficaz, e muitas vezes o único, capaz de assegurar a fiscalização contínua. Por meio dela, é possível tanto verificar a adesão do indivíduo às condições impostas pela Justiça quanto atuar na prevenção de novos ilícitos, garantindo, assim, a manutenção do controle estatal sobre o cumprimento da pena.

Uma questão levantada pelo professor Nucci, em seu *podcast* (Monitoração [...], 2025), diz respeito à eficácia das penas alternativas que proíbem a frequência a determinados lugares. Ele se posiciona contra essa modalidade de restrição, argumentando que a tecnologia atual é insuficiente para um controle efetivo e que a jurisprudência carece de critérios claros para a classificação desses “locais proibidos”.

Nucci aponta que, na prática, os juízes frequentemente impõem restrições genéricas, como a proibição de frequentar “zonas de prostituição”, “casas de jogo” ou “lugares mal-afamados”. Para ele, essa abordagem é ineficaz, pois a própria noção de “zonas perigosas” ou “lugares mal-afamados” é ultrapassada e, em muitos casos, não corresponde mais à realidade contemporânea, tornando a aplicação dessa pena alternativa problemática.

Ocorre que, nas decisões judiciais analisadas, constata-se que as transgressões dos indivíduos monitorados eletronicamente foram além da simples presença em locais proibidos. Frequentemente, tais violações incluem o descumprimento do recolhimento noturno e o uso de substâncias entorpecentes ou alcoólicas. Um exemplo elucidativo é a deliberação do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual o descumprimento de condição imposta, consistente na ausência de recolhimento noturno e ingestão de bebida alcoólica, foi considerado falta disciplinar grave, pois o apenado não assimilou a terapêutica penal e sua conduta mostrou-se “incompatível com a confiança depositada pelo Estado-Juiz na sua efetiva ressocialização [...]” (São Paulo, 2025e, p. 2).

Diante de situações como essa, a regressão de regime revela-se necessária para que o indivíduo permaneça sob maior monitoramento. Esse benefício da liberdade assistida deve ser condicionado à demonstração de aptidão real para conviver em sociedade, sem o descumprimento das medidas a ele impostas, garantindo que a ressocialização ocorra de forma efetiva e segura.

Apesar de o Professor Nucci considerar ultrapassadas as proibições de frequentar determinados locais em penas alternativas, tal perspectiva merece ser contestada. O indivíduo em cumprimento de pena pela prática de ilícito não usufrui da mesma liberdade que um cidadão comum. Consequentemente, não lhe cabe a liberdade de frequentar ambientes notoriamente desfavoráveis à sua reintegração social, como bares em horários avançados, zonas de prostituição ou de fazer uso de bebidas alcoólicas e drogas. Tais condutas, aliás, demonstram a não assimilação da terapêutica penal

e são “incompatíveis com a confiança depositada pelo Estado-Juiz em sua efetiva ressocialização”, conforme explicitam as decisões judiciais analisadas (São Paulo, 2025e, p. 2).

Ainda que a conceituação de “zonas perigosas” seja hoje mais fluida, a essência do debate não reside na mera localização geográfica, mas na incompatibilidade de certas condutas com o propósito da reintegração social. Se o apenado não consegue respeitar as pequenas limitações impostas por esse regime, como se esperaria que respeitasse as regras fundamentais para um bom convívio social?

O objetivo primordial da liberdade com monitoração eletrônica é, justamente, mitigar os efeitos da dessocialização. Contudo, permitir que o monitorado frequente bares noturnos, zonas de prostituição e consuma bebidas e drogas, desvirtua o benefício. Tais hábitos não contribuem para uma ressocialização positiva e, ao contrário, o aproximam dos aspectos mais criticados do sistema carcerário tradicional, como o contato com outros infratores e a manutenção de padrões delitivos.

Por outro lado, o posicionamento de Nucci referente à carência de critérios claros para a classificação desses “locais proibidos” é algo que merece atenção. É de extrema importância que os tribunais se manifestem a respeito do assunto, a fim de evitar as decisões genéricas e situações que podem ou não gerar dúvida se caracterizam como “lugares mal frequentados”.

A possibilidade de o juiz determinar o uso da tornozeleira eletrônica como condição em determinados casos de livramento condicional representa um ponto crucial para a análise jurídica aprofundada, especialmente após sua inclusão expressa no rol das medidas facultativas pela Lei nº 14.843/2024. Para tanto, faz-se essencial, em primeiro plano, conceituar o livramento condicional, que consiste em uma medida penal de liberdade antecipada, precária e condicionada.

É antecipada na medida em que constitui uma “etapa de preparação para a soltura plena” (Cunha, 2023, p. 706), permitindo o retorno do condenado ao convívio social antes do cumprimento integral da pena. Sua característica condicional deriva da exigência de que o apenado preencha os requisitos subjetivos e objetivos do art. 83 do Código Penal, além de se submeter a certas condições impostas pelo Juízo da Execução Penal.

Nesse contexto, o magistrado impõe, obrigatoriamente, durante o período de prova, que o apenado obtenha ocupação lícita (dentro de um prazo razoável), comunique periodicamente ao juízo sua ocupação e esteja proibido de mudar-se de comarca sem prévia autorização judicial, conforme estabelecido no art. 132, § 1º, da LEP (Cunha, 2023, p. 714).

Adicionalmente, o magistrado pode impor, se considerar cabível, as condições facultativas previstas no art. 132, § 2º, da LEP, as quais incluem: não mudar de residência sem comunicação; recolher-se à habitação em hora fixada; não frequentar determinados lugares; e, agora, utilizar equipamento de monitoração eletrônica (Cunha, 2023, p. 715).

A tornozeleira eletrônica adquire sua maior relevância e funcionalidade justamente nos casos em que as condições impostas pelo magistrado visam à fiscalização direta da localização do apenado. Se, por exemplo, for determinado que o sentenciado deve recolher-se em determinado horário ou está proibido de frequentar certos locais, a tornozeleira eletrônica torna-se um instrumento essencial e, por vezes, o único meio eficaz para assegurar o cumprimento dessas restrições.

A rigor, essa fiscalização é de suma importância para o instituto, haja vista que o descumprimento das condições pode acarretar a revogação do livramento condicional, confirmando a natureza precária dessa liberdade.

Por outro lado, quando as condições fixadas restringem-se às condições obrigatórias (como obtenção de ocupação lícita, comunicação periódica ou proibição de mudança de comarca sem autorização), ou mesmo à condição de não mudar de residência sem comunicação, a monitoração eletrônica perde grande parte de sua finalidade, visto que a fiscalização não demanda o rastreamento contínuo da localização.

Sob essa perspectiva, cabe reiterar o questionamento levantado por Nucci (Monitoração [...], 2025): “a monitoração nunca é demais, mas será que existe equipamento suficiente para atender todos os casos?”.

Por fim, segundo Nucci (Monitoração [...], 2025), a relevância da monitoração eletrônica em casos de saída temporária para visitas familiares perdeu sentido com a nova legislação, que restringe esse benefício a finalidades de estudo. Para o autor, ainda que o monitoramento seja tecnicamente possível para saídas de estudo, outros meios de controle, como a comprovação de presença, já seriam eficazes.

Contudo, uma ressalva importante a essa situação reside na irretroatividade da nova lei. Isso significa que os condenados cujas penas foram impostas antes da vigência da alteração legislativa continuarão a usufruir do benefício da saída temporária sob as regras anteriores. Desse modo, essa modalidade de benefício persistirá no sistema penal por um tempo considerável. Portanto, a monitoração eletrônica, como o próprio Nucci sugere, ao afirmar que “nunca é demais”, permanece como uma ferramenta valiosa e necessária, especialmente para esses casos que ainda serão processados sob a legislação anterior.

1.2. Tornozeleira eletrônica como medida cautelar

As medidas cautelares diversas da prisão representam um importante instrumento do sistema processual penal, podendo ser classificadas como autônomas, aplicadas independentemente de prévia prisão em flagrante, ou substitutivas, quando a prisão preventiva não se mostrar cabível (Correia, 2023, p. 301).

Antes da Lei nº 12.403/2011, o processo penal brasileiro oferecia alternativas limitadas à privação de liberdade: ou o acusado permanecia segregado durante a instrução processual (prisão cautelar), ou aguardava o desfecho em liberdade (mediante liberdade provisória, nos casos de flagrante delito). Essa ausência de medidas intermediárias, conforme destaca Correia (2023, p. 301), gerava um dilema entre o cerceamento desproporcional da liberdade individual e a potencial fragilização da eficácia do processo penal.

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 12.403/2011, houve uma significativa reformulação no Código de Processo Penal, em especial nos arts. 319 e 320, que passaram a elencar um rol ampliado de medidas cautelares pessoais não privativas de liberdade. Essa inovação legislativa, pautada pelo princípio da proporcionalidade, permitiu ao julgador dispor de ferramentas intermediárias, mais adequadas à proteção da regular tramitação do processo penal sem a necessidade imediata da prisão (Correia, 2023, p. 301).

É fundamental ressaltar a ponderação do professor Fauzi: mesmo as medidas cautelares diversas do encarceramento, implicam uma restrição da liberdade em maior ou menor grau, portanto, estão, sem exceção, sujeitas a um regime jurídico específico e devem ser pautadas pela análise da necessidade cautelar. Caso esta análise seja positiva, a aplicação se dará por meio de uma ou mais medidas, seguindo uma gradação da menos à mais gravosa (Choukr, 2018, p. 777-780).

Dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica se destaca, sendo prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal. De acordo com Correia (2023, p. 310), este mecanismo pode ser decretado tanto na fase investigativa quanto na judicial, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, acautelar a investigação ou a instrução criminal, ou ainda, prevenir a prática de novas infrações.

Embora a monitoração eletrônica possa ser aplicada isoladamente, Correia (2023, p. 310) ressalta sua frequente utilização de forma cumulativa, contribuindo para a eficácia de outras medidas cautelares impostas. Cita como exemplo a cumulação da monitoração eletrônica com a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, o recolhimento domiciliar e a proibição de ausentar-se da comarca. Nesses casos, a monitoração é o meio mais eficaz de verificar o cumprimento das demais medidas cautelares.

Essa flexibilidade e a capacidade de controle que a tecnologia oferece posicionam a monitoração eletrônica como uma alternativa fundamental à prisão (Monitoração [...], 2025). É nesse cenário de inovação e crescente relevância que se insere a recente aprovação, em março de 2025, pelo Plenário do Senado Federal, do projeto de lei que estabelece o monitoramento eletrônico dos indivíduos que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher (Senado [...], 2025).

A Lei Maria da Penha já concedia aos magistrados o poder de aplicar medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar e a proibição de contato. Com o advento da legislação

promulgada em abril de 2025 (Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025), que, ao aditar a Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 22, § 5º, elevou a eficácia dessas proteções a um novo patamar por meio da possibilidade de monitoramento eletrônico. A tornozeleira eletrônica cria uma barreira de proteção ativa e imediata: caso o agressor viole a distância imposta e se aproxime da vítima, especialmente aquela já amparada por medidas de afastamento, a polícia é acionada instantaneamente. Essa funcionalidade não apenas previne, mas impede a concretização de novos atos de violência, proporcionando um ambiente de maior segurança para as mulheres.

Já em 2018, o Ceará realizava a monitoração eletrônica dos agressores, adotando um modelo que emprega equipamentos eletrônicos com tecnologia GPS. Este sistema permite estabelecer rigorosas restrições à locomoção do indivíduo submetido à vigilância, possibilitando não apenas seu rastreamento, mas também a criação de perímetros de exclusão que impedem o acesso do monitorado a determinadas pessoas ou locais (Araujo; Frota, 2018).

No âmbito desse modelo, e especificamente para situações de violência contra a mulher, o Ceará aplica a monitoração dual ou bidirecional, ou seja, tanto o agressor como a vítima são monitorados. O agressor utiliza a tornozeleira eletrônica, ao passo que a vítima porta uma Unidade Portátil de Rastreamento. A UPR, diferentemente do dispositivo do agressor, é um equipamento discreto, não fixado ao corpo, podendo ser transportado em bolsa ou bolso. No caso de uma aproximação indevida do agressor em relação à vítima, o sistema aciona, de imediato, um alerta para o celular da vítima, com o envio automático de mensagens, sinais sonoros, vibratórios e visuais a cada cinco minutos, além de chamadas telefônicas que informam a localização do indivíduo monitorado (Araujo; Frota, 2018).

É fundamental destacar que as informações coletadas dos monitorados e do sistema são mantidas em sigilo, sendo repassadas a outros órgãos apenas em situações específicas, como rompimento do lacre, fuga do apenado ou mediante decisão judicial. Toda a base de dados, que inclui comunicações gravadas (voz e texto), é de propriedade do Governo do Estado do Ceará, sob gestão da Sejus. Para garantir a segurança digital, tais informações são armazenadas em formato criptografado e protegidas por senha (Araujo; Frota, 2018).

Diante desse modelo já implementado no Ceará, é evidente que a monitoração eletrônica dos agressores demonstra ser uma medida de extrema valia para a fiscalização e o cumprimento eficaz de medidas protetivas de afastamento e proibição de contato. Nesses cenários, onde a necessidade cautelar já foi judicialmente apreciada, existe um risco latente de o agressor violar a distância imposta. A monitoração, portanto, atua como um mecanismo preventivo e de salvaguarda, inibindo novas transgressões e reforçando a segurança da vítima, seja protegendo sua integridade física ou sua saúde psíquica, que poderia ser abalada no caso de o agressor descumprir as determinações judiciais.

II. Proibição do benefício da saída temporária

O benefício da saída temporária surgiu com a Lei de Execução Penal, com o objetivo, segundo Nucci (2024), de proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família e garantir-lhe a possibilidade de retornar, gradativamente, ao convívio social. Mais do que isso, Nucci (2024, p. 178) ressalta que o benefício da saída temporária consiste em um

[...] benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização.

Nos últimos anos, as discussões relativas às saídas temporárias de condenados têm ganhado destaque nos debates sobre segurança pública no Brasil, fato que mobilizou e incentivou a criação da Lei nº 14.843/2024. Trata-se de um tema que mobiliza tanto a sociedade civil quanto os operadores do Direito.

De um lado, a população manifesta crescente preocupação e insatisfação, especialmente em datas comemorativas, quando teme o aumento das práticas criminosas que, em sua percepção, estariam associadas à concessão das saídas temporárias. Em resposta a esse temor, observa-se frequentemente um reforço do policiamento e a intensificação de campanhas que orientam a população a adotar cuidados extras para evitar a vitimização. Esse cenário impulsionou movimentos sociais que pressionavam por mudanças na legislação, em especial pela extinção desse benefício.

Por outro lado, há também uma forte mobilização entre operadores e estudiosos do Direito, que defendem a necessidade de revisão e maior rigor na concessão das saídas temporárias. Esses profissionais argumentam que é preciso impor critérios mais estritos para avaliar se o condenado realmente está apto para a reintegração gradual à sociedade, de modo a proteger a segurança pública. Assim, o debate sobre as saídas temporárias não se limita ao sentimento de insegurança popular, abrangendo também análises técnicas e jurídicas voltadas à busca de soluções mais eficazes para a questão.

Após um período de relativa flexibilização no tratamento dos apenados, os resultados observados foram, em grande medida, negativos, levando à necessidade de revisões rigorosas na concessão de benefícios penais.

Um exemplo marcante dessa dinâmica é o que ocorreu com o tratamento conferido aos crimes hediondos: a Lei nº 8.072/90 inicialmente estabeleceu o cumprimento integral da pena em regime fechado para esses crimes, afastando a aplicação do art. 33 do Código Penal. No entanto, questionamentos quanto à violação de princípios fundamentais como a individualização da pena levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Como consequência, os condenados por crimes hediondos passaram a ter direito à progressão de regime, inclusive em casos de penas pequenas. Posteriormente, a Lei nº

11.464/07 tentou restabelecer um tratamento mais rígido, determinando que o início do cumprimento da pena desses crimes fosse em regime fechado. Mais uma vez, porém, o Judiciário entendeu que tal disposição é inconstitucional, permitindo o cumprimento inicial em regime aberto ou semiaberto.

Com esta breve contextualização, percebe-se que, embora haja iniciativas para impor um tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos, essas medidas acabam sendo frequentemente atenuadas ou flexibilizadas ao longo do tempo. Vale destacar que mudanças legislativas mais severas costumam ser adotadas apenas como reação a tragédias de grande repercussão nacional. Exemplos dessa dinâmica são a promulgação da Lei nº 8.072/90, após o sequestro de Roberto Medina, e as alterações legais motivadas pelo impacto do massacre do Carandiru e do homicídio de Daniela Perez.

Surge, então, o seguinte questionamento: Por que não permitir um tratamento mais rigoroso, preventivo, aos apenados considerados inaptos ao convívio social, em vez de aguardar que tragédias motivem endurecimentos legislativos? Um sistema penal excessivamente flexível pode abrir margem para casos de extrema gravidade, como os mencionados.

A criação e as posteriores alterações na chamada “Lei da Saidinha” seguiram uma lógica reativa a casos de grande repercussão nacional. Episódios emblemáticos, como o caso de Suzane Von Richthofen, que obteve saída temporária no Dia das Mães, geraram forte indignação coletiva e impulsionaram mudanças legislativas que resultaram, recentemente, na extinção desse benefício. Esse processo foi amplamente reforçado diante de casos como o assassinato do Sargento PM Dias, ocorrido em 5 de janeiro de 2024, em Belo Horizonte, onde o militar foi morto em serviço por um indivíduo que se encontrava em saída temporária. Tal evento evidenciou, para a opinião pública e para o legislador, a necessidade de critérios mais rigorosos e de maior responsabilidade na liberação temporária dos apenados.

Antes da promulgação da Lei nº 14.843/2024, este benefício permitia ao apenado obter autorização para se ausentar do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, em três situações: para visita à família, para frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de ensino médio ou superior na Comarca do Juízo da Execução, ou para participação em atividades que visassem seu retorno ao convívio social.

Entretanto, a recente Lei nº 14.843/2024 trouxe alterações significativas. Atualmente, as modalidades de saída temporária destinadas à visita familiar e à participação em atividades de ressocialização foram extintas. Conforme Nucci (Progressão [...], 2024), a mudança visa delimitar o objetivo da saída temporária: o condenado deve sair para frequentar o curso e, em seguida, retornar ao estabelecimento prisional, conferindo ao benefício um caráter de duração certa.

Além disso, a nova legislação estabeleceu que condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça contra a pessoa não terão direito à saída temporária ou a trabalho externo sem vigilância direta. Essa restrição representa uma alteração significativa em relação à legislação

anterior, na qual a restrição à obtenção do benefício aplicava-se apenas aos apenados que tivessem praticado crime hediondo com resultado morte.

É importante notar que, para os casos remanescentes de saída temporária, ou seja, para frequência a cursos (supletivos, profissionalizantes, ensino médio ou superior) na Comarca do Juízo da Execução, o juiz responsável pela execução penal pode determinar a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico.

Um dos problemas levantados por Nucci (Progressão [...], 2024) em relação às alterações trazidas pela nova lei diz respeito ao cancelamento do art. 124 da LEP. Para aqueles condenados antes da promulgação da nova legislação, o benefício da saída temporária ainda poderá ser aplicado, em virtude do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. A questão, portanto, reside em quais condições serão impostas a esses indivíduos, já que os critérios antes previstos no art. 124 foram revogados.

Segundo o professor, diante da incongruência causada pela ausência de critérios formais para a visitação familiar, caberá ao juiz da execução estabelecer as condições específicas para tais visitas, como a forma e a duração (por exemplo, o número de dias).

A previsão de Nucci em seu *podcast*, ainda em 2024, de que os magistrados continuariam a observar as regras do revogado art. 124 da LEP, mesmo após sua revogação formal, tem se confirmado na prática (Progressão [...], 2024). Isso pode ser analisado, por exemplo, na decisão proferida no Habeas Corpus nº 1025108, cujo relator foi o Ministro Carlos Cini Marchionatti, do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025a, p. 3)

[...] não retroagindo a Lei 14.846/2024 para crimes pretéritos à sua vigência (24/04/2024 - art. 2º), aplicável ainda as disposições do anteriores da LEP, seja em relação aos requisitos objetivos e subjetivos, seja em relação a quantidade e tempo (art. 124), as quais passam a assim ser analisadas.

2.1. Desafios e controvérsias gerados pela manutenção do benefício da saída temporária no sistema prisional

Ainda que a saída temporária tenha sido recentemente extinta, o benefício continuará válido para condenados por sentença transitada em julgado antes da vigência da nova Lei, em observância ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Assim, os efeitos da nova legislação incidem apenas sobre condenações posteriores à sua promulgação.

Os relatórios disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo revelam dados significativos sobre a aplicação da saída temporária. Em março de 2025, 29.898 apenados foram beneficiados, dos quais 28.854 retornaram à unidade prisional e 1.042 não retornaram. Desse grupo, 39 foram recapturados e 33 foram presos por cometerem novos crimes. Em junho de 2025, os números apresentaram cenário similar: 30.252 obtiveram o benefício, com 29.276

retornos, 971 não-retornos, 135 recapturados e 30 presos pelo cometimento de novos crimes (São Paulo, 2025a, p. 1).

A análise desses dados revela uma preocupante realidade: a soma dos indivíduos que não retornaram em março e junho de 2025 totaliza aproximadamente 2.000 apenados foragidos. Esse contingente, ao descumprir a condição basilar do benefício, ou seja, o não retorno à unidade prisional, demonstra uma inaptidão para o convívio social responsável, levantando preocupações sobre sua capacidade de respeitar outras normas e, conseqüentemente, a possibilidade de cometimento de novos crimes. Tais foragidos representam um desafio adicional para a polícia repressiva e para o sistema judiciário, que precisam empregar recursos para recaptura e reprocessamento, transformando “problemas resolvidos” em novas demandas.

A principal crítica ao benefício da saída temporária sempre recaiu sobre a falta de critérios rigorosos para sua concessão, o que, como demonstram os números, permite que indivíduos não aptos à liberdade temporária prejudiquem a sociedade ao cometerem novos crimes e desrespeitem as regras básicas de convívio social, especialmente a fundamental obrigação de cumprir a pena na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Os relatórios indicam 63 novos crimes comprovados por aqueles em saída temporária. Entretanto, questiona-se o número real de delitos não constatados, tanto pelos que retornaram quanto pelos que permaneceram foragidos.

Mesmo com um alto índice de retorno, o número absoluto de não-retornos e de novos crimes cometidos por beneficiários do programa representa um risco significativo à segurança pública.

A relevância de tais dados acentua o debate sobre a real necessidade da saída temporária, considerando que o sistema penal brasileiro já dispõe de outros instrumentos para a progressiva reinserção social dos apenados. A Constituição, por exemplo, assegura o princípio da individualização da pena, refletido na garantia da progressão de regime prisional. Desse modo, após o preenchimento dos requisitos legais, o apenado não permanece integralmente no regime fechado, podendo progredir para os regimes semiaberto e, subsequentemente, aberto.

Importante ressaltar que, o cumprimento inicial da pena em regime fechado não é uma regra absoluta, sendo reservado a casos de maior gravidade. Conforme o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, o apenado iniciará o cumprimento em regime fechado quando a pena privativa de liberdade for superior a oito anos, ou em caso de reincidência. Em contrapartida, para condenações por delitos de menor potencial lesivo, o indivíduo poderá iniciar o cumprimento da pena diretamente nos regimes semiaberto ou aberto. Ocorre que, na prática, o regime aberto se equipara à prisão domiciliar, em razão da inexistência de casas do albergado. Assim, o apenado que cumpre a pena em regime aberto já dispõe de um benefício mais amplo do que a saída temporária: o cumprimento da pena em sua própria residência.

Adicionalmente, existe o instituto do livramento condicional, que permite a liberdade antecipada do apenado, desde que preenchidos requisitos que demonstrem sua meritória condição. Este benefício, por sua vez, impõe condições específicas e substancialmente mais rigorosas em comparação à saída temporária. Em caso de descumprimento, o apenado regredirá de regime e perderá o tempo usufruído em livramento. Ao passo que, na saída temporária, o descumprimento de uma condição implica tão somente a revogação do benefício, tornando-se evidente que o livramento condicional fomenta de maneira mais efetiva o cumprimento das condições impostas e a manutenção de uma conduta idônea.

Vale ressaltar que, para além da progressão de regime e do livramento condicional, o ordenamento jurídico oferece outras alternativas à pena privativa de liberdade, como a substituição por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da sua execução. Consequentemente, o indivíduo que se encontra recolhido é aquele que praticou um delito de maior gravidade, demandando uma resposta estatal que imponha restrições essenciais para a proteção da paz social e a prevenção de novas infrações.

Quando um indivíduo se encontra em privação de liberdade, torna-se imprescindível que seu processo de reinserção social seja conduzido com redobrada cautela. É inaceitável que o Estado adote posturas que flexibilizem indevidamente a permanência de indivíduos que demonstram inaptidão para o convívio social, dado o risco iminente que representam à paz social e a possibilidade de abuso das condições concedidas. Os dados de março e junho de 2025, que apontam para a fuga de aproximadamente 2.000 apenados, apenas do Estado de São Paulo, ilustram o potencial dano à segurança pública, sugerindo que o instituto da saída temporária, sob tais condições, pode acarretar custos significativos ao sistema de segurança pública.

2.2. Análise jurisprudencial da possibilidade de aplicação imediata da nova legislação

Desde a promulgação da Lei nº 14.843/2024 houve uma controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata de suas disposições a crimes praticados antes de sua vigência. A questão permanece atual e fomenta um debate no cenário jurídico brasileiro, polarizado entre a defesa da aplicação imediata e a impossibilidade de retroatividade da lei, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal, visto que a nova lei estabelece maiores restrições aos apenados.

Diante da ausência de uma decisão de mérito sobre a aplicação imediata das mudanças trazidas pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, abrangendo tanto as saídas temporárias quanto a exigência do exame criminológico para a progressão de regime.

Um dos pontos em discussão é o Recurso Extraordinário 1.532.446/SC. Em março de 2025, por unanimidade, o STF reconheceu a repercussão geral desse recurso. Ele discute se a Lei nº

14.843/2024, que alterou os institutos da saída temporária e do trabalho externo na LEP, pode ser aplicada a condenados por crimes praticados antes da sua vigência, levando em conta a garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Um segundo eixo de controvérsia reside nas alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 que reintroduziram a exigência de exame criminológico positivo para a progressão de regime, motivando o reconhecimento de dois temas de repercussão geral. O primeiro de número 1.319/STF (RE 1.464.013) (Brasil, 2024c), reconhecido em setembro de 2024, aborda a aplicabilidade retroativa de normas mais benéficas (art. 112, VI, 'a', da LEP, conforme Lei nº 13.964/2019) a apenados por crime hediondo, em contraposição ao caráter mais gravoso da Lei nº 14.843/2024. Esta análise se dará à luz dos arts. 2º e 5º, incisos II e XL, da Constituição Federal. Em paralelo, o Tema 1.408/STF (RE 1.536.743) (Brasil, 2025d), com repercussão geral reconhecida em junho de 2025, discute a retroação da própria alteração trazida pela Lei nº 14.843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime. A análise deste último ocorre sob a ótica do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que garante expressamente a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

O reconhecimento da repercussão geral dos temas supramencionados demonstra que as mudanças trazidas pela Lei nº 14.843/2024, incluindo a extinção da saída temporária, são mais restritivas e prejudicam os réus em comparação com as regras anteriores. Assim, a discussão central é sobre a aplicabilidade imediata dessa nova legislação.

Importante ressaltar que, o debate sobre a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.843/2024 é objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 7.678, 7.663, 7.665 e 7.672), nas quais os requerentes alegam violação a princípios como a dignidade humana, a vedação ao retrocesso social, a vedação a penas cruéis, a individualização da pena, a proporcionalidade e o direito à não autoincriminação.

No âmbito do RE 1.532.446/SC (Brasil, 2025c, p. 5-6), os argumentos em favor da irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, particularmente no tocante à concessão da saída temporária, refletem os pilares do Direito Penal e dos princípios constitucionais. Conforme o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá para prejudicar o réu. Esse princípio orienta que, mesmo em matérias de execução da pena, a norma penal deve ser anterior ao fato ou, se posterior, aplicar-se apenas se mais benéfica ao acusado, conforme a Súmula 611 do STF: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”. Desse modo, a interpretação predominante sugere que, por ter a norma que regulamenta a saída temporária natureza penal e apresentar-se, em sua nova redação, como mais gravosa ao reeducando, não deve retroagir para alcançar condenados por infrações penais praticadas antes de sua vigência.

Adicionalmente, a parte recorrente do RE 1.532.446/SC, alega que a retroatividade da Lei nº 14.843/2024 adquire particular relevância social. Com 118.328 reeducandos e reeducandas cumprindo pena no regime semiaberto em presídios brasileiros, segundo dados de 2023 (Brasil, 2025c, p. 7), a definição sobre a possibilidade de retroação desta Lei para crimes anteriores à sua vigência terá um impacto significativo, afetando uma expressiva parcela da população carcerária. Essa dimensão social é intensificada pela grave crise que assola o sistema penitenciário brasileiro, marcado pela superlotação crônica e por condições degradantes. Assim, a discussão constitucional transcende o aspecto puramente jurídico, repercutindo diretamente sobre o regime de execução de pena e as políticas de ressocialização de milhares de apenados.

Contrariamente, o Ministério Público, no RE 1.532.446/SC, argumenta que as alterações promovidas na Lei de Execuções Penais não configuram norma penal material, mas sim processual, o que afastaria o caráter irretroativo. Para os defensores da retroação, a nova lei que disciplina a vedação das saídas temporárias e do trabalho externo teria aplicação imediata, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal. Defendem, ainda, que não seria razoável manter o benefício da saída temporária com base na data do cometimento do crime, visto que a legislação e os requisitos para os benefícios devem ser aferidos no momento de implementação do direito, ou seja, quando os requisitos são preenchidos pelo apenado.

Apesar da atual incerteza sobre a decisão final do Supremo Tribunal Federal, decorrente da natureza híbrida (material e processual) da norma que regulamenta a saída temporária, o consolidado entendimento dos tribunais de que o aspecto material da norma (ainda que não exclusivo) atrai o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa alimenta a expectativa de que a Corte declare a impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/2024 no que tange à extinção do benefício da saída temporária. Essa perspectiva foi reforçada por um relevante precedente estabelecido em maio de 2025, quando o Ministro André Mendonça, no julgamento do Habeas Corpus nº 240770 MG (Brasil, 2024b, p. 7), defendeu a irretroatividade da referida lei. Sua decisão fundamentou-se no princípio da individualização da pena e na natureza de *novatio legis in pejus* da legislação, uma vez que a retroatividade de uma nova lei penal é admitida apenas quando mais favorável ao sentenciado. Assim, o Ministro considerou que as limitações à saída temporária e ao trabalho externo para condenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa só se aplicam a crimes praticados após a vigência da lei. É, portanto, provável que a Corte Suprema estabeleça a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 quanto à extinção do benefício da saída temporária.

III. Exigência do exame criminológico para a progressão de regime prisional

O exame criminológico constitui uma avaliação multidisciplinar, conduzida por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, com o propósito central de analisar sinais de periculosidade, traços

de personalidade e padrões de comportamento, visando prever o risco de reincidência e aferir a aptidão do indivíduo para sua reintegração social.

A Fundação Internacional e Penitenciária aponta que a avaliação criminológica tem como objetivos centrais o conhecimento da personalidade do delinquente e a proposição de tratamento para sua reinserção social (Britto, 2025, p. 45). Brito complementa que o exame visa um diagnóstico criminológico e um prognóstico social, identificando as causas da inadaptação e das possibilidades de recuperação, sendo esta última etapa a mais relevante ao indicar a probabilidade de reincidência do condenado (Britto, 2025, p. 44-45).

No contexto brasileiro, o sistema de cumprimento da pena fundamenta-se no princípio da individualização executória. Desse modo, o exame criminológico age como uma ferramenta essencial para a efetivação desse princípio no processo de progressão de pena, atuando como um instrumento de auxílio às decisões judiciais nos incidentes de execução. Ao conferir maior precisão à medida a ser aplicada pelo juízo, o exame não só fortalece a individualização da pena, mas também concretiza o propósito de reinserção social, otimizando a execução penal pela inserção do condenado em programas que visem à sua efetiva ressocialização.

Faz-se necessário distinguir o exame criminológico de entrada, que é realizado para a individualização inicial da execução da pena e obrigatório apenas para condenados em regime fechado, do exame criminológico para obtenção de benefício durante a execução (Marcão, 2025, p. 16). Marcão também enfatiza a diferença entre o exame criminológico (art. 8º da LEP), que avalia o delito e suas relações com o autor, e o exame de personalidade (art. 9º da LEP), que se concentra exclusivamente na personalidade do indivíduo, sem investigar suas relações com o fato passado (Marcão, 2025, p. 17).

A relevância desse instrumento foi substancialmente reforçada com a edição da Lei nº 14.843/2024, que tornou o exame criminológico obrigatório para todas as progressões de regime. Antes dessa alteração, a Lei de Execução Penal previa a realização facultativa do exame para a progressão de regime, cabendo ao juiz da execução penal determiná-lo se considerasse necessário (Britto, 2025, p. 45). Contudo, mesmo sob a ótica da facultatividade, a prudência já recomendava uma avaliação cuidadosa, caso a caso, visando à imprescindível individualização da execução da pena (Marcão, 2025, p. 16).

É importante salientar que o exame criminológico não é admissível antes da condenação. Sua realização prévia, com o acusado ainda presumidamente inocente, pode ferir o princípio da inocência e expô-lo a uma situação desnecessária. Assim, aquele cuja pena está em execução provisória deverá progredir de regime ao preencher os requisitos objetivos e demonstrar bom comportamento, visto que é vedado submetê-lo ao exame criminológico (Mesquita Junior, 2002, p. 91).

3.1. Panorama histórico

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o exame criminológico não é uma novidade implantada pela Lei nº 14.843/2024 e, sim, a sua obrigatoriedade como requisito para progressão de regime.

O exame criminológico surgiu em 1970 no anteprojeto de Código de Processo Penal de Frederico Marques (arts. 391 a 395), com o objetivo de avaliar a personalidade de certos criminosos, tanto durante o processo judicial quanto no início da execução da pena. Naquela época, o exame era solicitado pelas partes e aplicado especificamente a criminosos habituais, por tendência, ébrios habituais, ou réus que cometeram crimes no exercício de suas funções ou com grave violação de deveres profissionais (Britto, 2025, p. 47).

Como, na prática, o exame estava muito ligado àqueles que seriam submetidos a medidas de segurança, Frederico Marques defendia que, sem essa avaliação pericial, não seria possível “medir ou avaliar a periculosidade” desses tipos de criminosos, de modo que o juiz não estaria “suficientemente instruído para decidir sobre o grau de periculosidade que o acusado apresenta” (Britto, 2025, p. 47).

Até o ano de 2002, Mesquita afirma que a observação científica do condenado era obrigatória para a classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, no caso de condenados a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto (Mesquita Junior, 2002, p. 91).

Apesar dos seus objetivos promissores, a trajetória do exame criminológico no direito penal brasileiro sempre foi marcada por debates significativos. Foi nesse contexto que a Lei nº 10.792/2003 alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, suprimindo a obrigatoriedade do exame e, conseqüentemente, eliminando o parecer da comissão técnica de classificação e atrelando a progressão de regime essencialmente ao atestado de conduta carcerária (Progressão [...], 2024).

Marcão (2025, p. 115), por sua vez, afirma que

[...] essa alteração legislativa não foi impulsionada pela ciência jurídica, mas pelo caos instalado no sistema penitenciário, notadamente em razão das dificuldades para a realização do exame criminológico e a conseqüente demora na concessão dos benefícios assegurados na LEP, próprios do sistema progressivo adotado

Adicionalmente, Nucci (2025, p. 151) destaca que a supressão do parecer e do exame foi igualmente motivada pela superficialidade das opiniões emitidas e pela padronização dos laudos. Para ele, esses fenômenos decorriam do expressivo volume de pedidos de progressão e da carência de profissionais habilitados. Essa conjuntura levou o Poder Executivo a optar pela solução mais simples: cortar custos e remover o exame criminológico do parecer, em vez de promover o aprimoramento da Comissão Técnica de Classificação.

Contrariando essa “solução mais simples” adotada pelo Poder Executivo, Nucci argumenta que a referida medida violou o princípio da individualização da pena, resultando no empobrecimento da capacidade de avaliação judicial do merecimento do apenado. Nesse sentido, o professor defendia que, para uma individualização executória mais aprofundada, o juiz da execução deveria ter a prerrogativa de requisitar o exame criminológico em situações de maior gravidade, como em condenações por crimes violentos contra a pessoa, sentenciados reincidentes, com longas penas a cumprir ou que tivessem cometido faltas graves (Progressão [...], 2024; Nucci, 2025, p. 152).

Nucci não estava sozinho em sua perspectiva crítica. A mudança legislativa provocou intensas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade do exame criminológico, levando juristas a criticar duramente, já naquele período, a supressão da obrigatoriedade, notadamente para crimes violentos, por contrariar o princípio da individualização executória da pena.

Em resposta a esses debates e visando à pacificação da matéria, o Poder Judiciário interveio para resguardar a autonomia do juiz na condução da execução penal. Um dos marcos iniciais dessa intervenção foi o julgamento do HC 88.052/DF pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, que afirmou:

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada (Brasil, 2006, p. 6).

Esse entendimento foi posteriormente consolidado e pacificado em 2009 pela Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e, no ano seguinte, pela Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça. Ambas as súmulas confirmaram que o magistrado poderia, sim, determinar a realização do exame criminológico para a formação de seu convencimento, mesmo após a retirada da obrigatoriedade pelo legislador. Assim, entre 2003 e 2024, a exigência do exame criminológico para a progressão de regime residia na discricionariedade judicial (Progressão [...], 2024).

No entanto, essa realidade foi substancialmente modificada pela Lei nº 14.843/2024. Conforme destaca Nucci (Progressão [...], 2024), a partir de 2024, o exame criminológico passou de uma possibilidade judicial para uma obrigatoriedade em todos os casos de progressão de regime. Ele argumenta que essa reforma, ao impor o exame criminológico como regra, fere a individualização da pena, pois impede o juiz de avaliar a suficiência do atestado de boa conduta carcerária para fins de progressão. Aponta, ainda, que a obrigatoriedade viola o princípio da proporcionalidade da pena e compromete a razoável duração do processo de execução, dada a notória carência de profissionais capacitados para a realização massiva de exames criminológicos (Nucci, 2025, p. 152).

Atrelada a essas questões apresentadas, a constitucionalidade da nova imposição adquire particular proeminência, dada a severa deterioração do sistema carcerário brasileiro. Tal cenário já foi elevado à condição de estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF

347 – DF, Pleno, rel. Roberto Barroso, 04.10.2023), ocasião em que se explicitou a flagrante violação de direitos fundamentais dos detentos (Nucci, 2025, p. 152).

Nesse contexto, Nucci (2025, p. 152-153) aprofunda sua crítica, considerando a modificação do § 1º do art. 112 materialmente inconstitucional. O doutrinador argumenta que a Lei de Execução Penal, ao ignorar e menosprezar o referido estado de coisas inconstitucional e impor medida mais rigorosa sem lastro realístico, desconsidera o princípio da dignidade da pessoa humana em unidades prisionais já precárias, tornando o “radicalismo” da exigência injusto. Diante da já notória carência de profissionais capacitados, Nucci prevê que a obrigatoriedade do exame criminológico em todas as execuções resultará em um bloqueio automático das progressões de regime, agravando o caos penitenciário e o já reconhecido estado de coisas inconstitucional, com mais lesões a direitos fundamentais.

Conclui-se, assim, que essa exigência indiscriminada do exame criminológico, sem permitir a avaliação judicial de sua real necessidade, é contraditória à própria finalidade da pena. Para Nucci (2025, p. 152), a solução não reside nem na eliminação completa do exame, nem em sua imposição compulsória ao juiz em todos os casos, mas sim na preservação da individualização da pena.

3.2. Pontos positivos e negativos do exame criminológico na realidade brasileira

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no contexto brasileiro, a aceitação do exame criminológico tem sido historicamente marcada pelo suporte de autores que o consideram uma ferramenta valiosa, sobretudo pela promessa de contribuir para a redução da reincidência criminal. A relevância desse instrumento transcende as fronteiras nacionais, com previsão análoga em legislações estrangeiras, como as da Espanha e da Argentina, que também preveem exames com características semelhantes (Britto, 2025, p. 45).

Nucci (Progressão [...], 2024) salienta que, pelo fato de o exame criminológico ser produzido por profissionais especializados que se dedicam ao estudo aprofundado da personalidade e dos comportamentos humanos, tais como médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, é conferido validade e profundidade às análises. Desse modo, o autor defende que o operador do direito deve conceder a devida relevância a essas avaliações técnicas, buscando subsídio em áreas do conhecimento multidisciplinares para proferir decisões mais justas e prudentes (Progressão [...], 2024).

Em situações que envolvem apenados por delitos violentos contra a pessoa, especialmente aqueles com penas longas ou que apresentam histórico de faltas disciplinares, o magistrado deve agir com cautela redobrada. Nesse contexto, o exame criminológico se revela uma ferramenta essencial para a efetiva individualização da pena. Nucci (Progressão [...], 2024) exemplifica essa perspectiva ao analisar a situação de um apenado violento que persiste em comportamento agressivo. Na hipótese

de o exame criminológico indicar sua inaptidão para a progressão do regime fechado ao semiaberto, a solicitação judicial de tal avaliação é considerada justa e eficaz (Progressão [...], 2024).

Contudo, o doutrinador destaca que a exigência do exame criminológico não deve ser aplicada de forma generalizada a todos os casos. Ele adverte que uma imposição irrestrita poderia “travar a execução penal do Brasil”, dada a carência de recursos humanos capacitados para sua realização. Assim, em casos de crimes não violentos, como o furto simples, mesmo em casos de reincidência, se o preso demonstra bom comportamento, Nucci (Progressão [...], 2024) sugere que uma “sensível análise comportamental” seria suficiente, dispensando, assim, a necessidade de um exame criminológico

Britto (2025, p. 46), por sua vez, argumenta que a probabilidade de elaborar um programa de tratamento individualizado para cada apenado é “muito pequena”, em razão da “elevada população carcerária e da escassez de profissionais tecnicamente preparados”. Além disso, o autor considera “quase impossível que o exame tenha alguma aplicação” em sua proposta de “prever o futuro” (Britto, 2025, p. 48). Para ele, é possível que, no máximo, em casos de deficiência física ou psíquica comprometedora, seja indicado uma propensão a justificar uma medida de segurança em vez de uma pena. Mas acredita ser impossível o exame determinar se um indivíduo retornará à prática delitiva (Britto, 2025, p. 48).

Conforme já abordado em outros pontos deste trabalho, a exigência do exame criminológico é apontada como um fator de agravamento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347. Essa preocupação é corroborada pelo Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o quadriênio 2024-2027, que expressa que a nova disciplina legal colide com as perspectivas Político-Criminal e Penitenciária. O Plano adverte que, para além de considerações como sua inconstitucionalidade, a medida importará em um agravamento substancial desse estado de coisas, uma vez que sua realização requer o envolvimento de equipes multidisciplinares, materiais e espaços adequados, os quais restam insuficientes para atender à demanda hodierna (Brasil, 2024a, p. 37).

E mais, Relatório de Impactos da Lei nº 14.843/2024, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, indica que a exigência do exame para todos os casos de progressão de regime impactará exponencialmente o sistema prisional, gerando ainda mais problemas sem necessariamente melhorar os índices de criminalidade ou a segurança pública (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 24).

Ademais, essa medida onera significativamente os cofres públicos, prevendo um custo anual de até R\$ 170 milhões apenas para a composição de equipes técnicas, sem que haja uma efetiva melhora no padrão de atendimento psicossocial. Adicionalmente, o prolongamento do tempo de encarceramento, decorrente dos inevitáveis atrasos nas progressões de regime, aponta que, em 12

meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, gerando um custo anual e adicional de R\$ 6 bilhões para a manutenção dessas pessoas. Vislumbra-se, ainda, um agravamento de 176% no déficit de vagas (quase o triplo do atual) no período de 2023 a 2028 (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 24).

As críticas também se estendem à natureza da avaliação e seus fundamentos. Reishoffer e Bicalho (2017) apontam como falácia o fato de que as cadeias superlotadas e precárias, ao não garantirem dignidade e direitos mínimos, prejudicam a reabilitação do condenado e, por conseguinte, inviabilizam a avaliação do mérito individual do preso.

Para os autores supracitados, é notório que as prisões frequentemente não cumprem a Lei de Execução Penal, apresentando superlotação, alimentação insuficiente, mau estado das instalações e defasagem de profissionais de saúde. Contudo, afirmam que mesmo em prisões consideradas modelo, como as federais de segurança máxima ou as geridas por Parcerias Público-Privadas, onde há melhores condições e maior garantia de assistências, o exame criminológico não contribui para a transformação positiva do apenado, mas sim para a manutenção da ordem institucional e para a propaganda da sua suposta eficácia (Reishoffer; Bicalho, 2017).

Dessa forma, para Reishoffer e Bicalho (2017), o mérito do sentenciado para a progressão de regime, mesmo nessas prisões, está atrelado à manutenção da máquina carcerária, de modo que o “preso de bom comportamento” será aquele que se submete aos requisitos impostos pela disciplina e participa de propostas de estudo e trabalho. Recusas ou tentativas de oposição são diagnosticadas como desinteresse, subversão e descontrole, resultando em pareceres desfavoráveis. Assim, os referidos autores entendem que o exame criminológico defende e mantém a lógica de exclusão social, ao respaldar e atestar apenas o preso que aceita as condições impostas e não se revolta contra a instituição penitenciária. Em outras palavras: o resultado positivo para a progressão é concedido apenas àquele preso bem-comportado que se limita a obedecer e perpetuar a rotina do cárcere (Rauter, 2003 *apud* Reishoffer; Bicalho, 2017).

Portanto, os autores concluem que o problema do exame criminológico (ou de qualquer documento que vise subsidiar decisões judiciais) não reside na impossibilidade de avaliar o mérito individual, decorrente das condições degradantes das prisões que comprometem a ressocialização. Para eles, o cerne da questão é que o exame se baseia em princípios positivistas que fortalecem preconceitos e estereótipos, associando criminalidade e pobreza para justificar a prisão como controle diferencial do crime (Reishoffer; Bicalho, 2017).

Outra crítica reside no argumento de que os exames são “mal feitos, lacônicos e imprecisos”, constituindo-se em meras cópias sucessivas, em razão da grande quantidade de solicitações, sem rigor científico ou apuro técnico. Reishoffer e Bicalho (2017) consideram a crítica mal formulada, pois entendem que, por trás da suposta “crise” que o exame criminológico aparenta enfrentar, o problema

reside no fato de que ele serve, juntamente com a prisão, para rotular e estigmatizar de forma definitiva uma classe bem definida de criminosos. Isso porque, para os autores, os exames técnicos reproduzem estereótipos e preconceitos que permeiam os processos de criminalização, atestando que os “criminosos e perigosos” são os jovens, os pobres e os negros (Reishoffer; Bicalho, 2017).

Para Reishoffer e Bicalho (2017), o exame criminológico, mesmo com mais profissionais e maior rigor técnico, permaneceria criticável por se basear na “suposta essência criminosa” positivista. Isso porque, para eles, o exame busca resgatar no discurso do preso um histórico de carências (familiares, miséria, abandono escolar, uso de drogas) para justificar a criminalidade do indivíduo a partir desses acontecimentos. Conseqüentemente, os autores afirmam que um laudo com parecer negativo visa estigmatizar os indivíduos tidos como ameaças permanentes à sociedade, associando pobreza e crime por meio de suas “histórias de criminosos” (Reishoffer; Bicalho, 2017).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária também critica o exame criminológico, por forçar psicólogos brasileiros a violar seus compromissos éticos e técnicos. Isso ocorre porque a psicologia, pautada na promoção da saúde mental e na garantia dos direitos humanos, possui uma atividade eminentemente terapêutica e de cuidado, mesmo ao fornecer laudos judiciais. Contudo, nesse exame, tal imperativo ético é transgredido, pois o psicólogo assume a posição de julgador, e não de terapeuta. O comprometimento com a saúde e o bem-estar do paciente é substituído pelo papel de ‘operador da ideologia de defesa social’, que utiliza diagnósticos clínicos sem finalidade terapêutica para condicionar a liberdade ambulatorial de seres humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 38).

Em suma, a análise do exame criminológico revela uma dualidade complexa: enquanto autores como Nucci o defendem como um instrumento técnico valioso para subsidiar decisões judiciais em casos de maior complexidade e contribuir para a individualização da pena, especialmente em delitos violentos, a realidade de sua aplicação e seus fundamentos são amplamente questionados. As críticas de Brito apontam para a impraticabilidade de tratamentos individualizados e a impossibilidade de prever a reincidência, em virtude da superlotação carcerária e da carência de profissionais. Mais alarmante, a exigência do exame é associada ao agravamento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional, gerando custos elevados, atrasos nas progressões de regime e um aumento no déficit de vagas. Adicionalmente, Reishoffer e Bicalho (2017) desvelam que o exame, mesmo em prisões modelo, falha em promover a ressocialização e, em vez disso, serve à manutenção da ordem institucional, ao marketing e à perpetuação de uma lógica de exclusão social baseada em princípios positivistas que estigmatizam jovens, pobres e negros. Assim, para os críticos, o exame criminológico, embora concebido como um aparato de apoio à justiça, opera atualmente mais como ferramenta de controle e estigmatização do que de reabilitação, redefinindo o futuro dos apenados sob uma ótica de neutralização e exclusão.

3.3. Análise acerca da possibilidade de aplicação imediata

A exigência do exame criminológico para progressão de regime, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, tem gerado intensa discussão no cenário jurídico brasileiro. Para compreender a complexidade do tema, é fundamental analisar as perspectivas de renomados doutrinadores e a evolução jurisprudencial.

Guilherme de Souza Nucci (Progressão [...], 2024) defende que a obrigatoriedade do exame criminológico não deve ter aplicação imediata. Ele argumenta que, apesar de a Execução Penal possuir autonomia, seus princípios fundamentais permanecem intrinsecamente ligados aos do Direito Penal e Processual Penal. Diante disso, ao se considerar o caráter material-penal da norma que exige o exame, os critérios para a progressão de regime devem respeitar o princípio da anterioridade da lei. Isso implica que a obrigatoriedade do exame criminológico incidiria apenas sobre crimes cometidos após a vigência da nova lei. Para os delitos praticados anteriormente, o exame permaneceria facultativo, em consonância com o entendimento já estabelecido pelas súmulas do STF e STJ.

Em consonância com Nucci, Marcão (2025, p. 116) corrobora o entendimento de que, por se tratar de regra mais gravosa, a Lei nº 14.843/2024 não retroage e, conseqüentemente, não se aplica aos condenados por delitos cometidos antes de sua vigência, sob pena de violação ao art. 5º, XL, da CF, e ao art. 2º do CP. Para ilustrar, ele cita o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Recurso em Habeas Corpus nº 200670, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, segundo o qual:

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal (Marcão, 2025, p. 116).

Em síntese, para Marcão (2025, p. 116) a aplicação se delinea da seguinte forma:

1º) Quando a execução recair sobre delito cometido antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, a prova do requisito subjetivo deverá ser feita com a apresentação de atestado de boa conduta carcerária. A teor do disposto na Súmula 439 do STJ, “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Seguindo as determinações contidas na Súmula Vinculante 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

2º) Quando a condenação recair sobre delito cometido após a vigência da Lei n. 14.843/2024, além do atestado de conduta carcerária será obrigatória a apresentação do laudo de exame criminológico, específico para a progressão. Considerando o que dispõe o art. 8º da LEP, mesmo diante da atual redação do § 1º do art. 112, respeitada a lógica do sistema adotado e a imprescindível interpretação sistêmica, o exame criminológico é obrigatório para os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, e facultativo em relação aos condenados do regime semiaberto (Marcão, 2025, p. 116).

Embora a doutrina apresente uma posição mais consolidada, persiste a incerteza jurisprudencial quanto à aplicação imediata da Lei nº 14.843/2024. Essa divergência motivou,

conforme já mencionado, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de dois temas com repercussão geral: o Tema 1.319/STF (RE 1.464.013), que discute a aplicação de normas mais benéficas (Lei nº 13.964/2019) ou mais gravosas (Lei nº 14.843/2024) em crimes hediondos; e o Tema 1.408/STF (RE 1.536.743), focado na retroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico. Ambos serão analisados à luz dos artigos 2º e 5º, incisos II e XL, da Constituição Federal.

Mesmo sem uma decisão definitiva sobre esses temas, o STF tem mantido o entendimento de que a Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, configura *novatio legis in pejus*. Conseqüentemente, não pode ser aplicada retroativamente a crimes praticados antes de sua vigência. Esse entendimento é exemplificado no trecho da decisão proferida no Habeas Corpus nº 973.230/RS, citada na Suspensão de Liminar 1.823 Rio Grande do Sul: “A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade” (Brasil, 2025e, p. 7).

Nessa mesma linha, o Ministro Luís Roberto Barroso, na referida Suspensão de Liminar, concluiu que: a imposição do exame criminológico com base no § 1º do art. 112 da LEP, na redação conferida pela Lei nº 14.843/2024, configura aplicação retroativa de norma prejudicial, em violação ao art. 5º, XL, da Constituição da República, e ao art. 2º do Código Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, decisões monocráticas, como as proferidas pelo Ministro Messod Azulay Neto, também têm reforçado a impossibilidade da retroatividade da Lei nº 14.843/2024. É o que se pode verificar na sua decisão do Recurso Especial nº 2196041 (Brasil, 2025b, p. 9):

Na mesma direção, compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que a imposição indiscriminada do exame criminológico como requisito de progressão não pode alcançar os apenados que já cumpriam pena, em decorrência do corolário constitucional da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, “[a] exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. [...] A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024.)

O Ministro Messod Azulay Neto, em sua fundamentação, baseia-se na coerência jurisprudencial, notadamente em alterações anteriores da Lei de Execuções Penais, como as do Pacote Anticrime, onde se consolidou a aplicação das novas disposições apenas aos crimes posteriores à sua vigência, rechaçando a retroatividade de normas mais gravosas. Com efeito, o ministro entende que esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em tela, considerando que:

[...] “as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão

efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP)” (HC n. 937.765/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024). (Brasil, 2025b, p. 4).

Atrelado a isso, as decisões do STJ pontuam que o Supremo Tribunal Federal no HC nº 240.770/MG, de relatoria do Ministro André Mendonça, concluiu pela irretroatividade da alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, no que concerne às saídas temporárias, por se tratar de *novatio legis in pejus*, aplicável, por essa razão, somente aos crimes cometidos após o início de sua vigência. E assim, esse mesmo raciocínio tem sido aplicado quanto à impossibilidade de retroatividade da exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime introduzida pela Lei nº 14.843/2024.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a aplicação imediata da nova lei. Na maioria dos casos, as decisões do TJSP fundamentam essa exigência na discricionariedade judicial, que já encontra respaldo nas Súmulas Vinculante 26 (STF) e 439 (STJ), as quais permitem ao juiz determinar o exame criminológico de forma fundamentada, mesmo para crimes anteriores à vigência da Lei nº 14.843/2024. Tal perspectiva é observada na decisão proferida no RE nº 1.531.639, de relatoria do Min. Flávio Dino, 1ª Turma, julgada em 30.4.2025, e citada na Suspensão de Liminar 1.823 Rio Grande do Sul:

Destaco que a irretroatividade da Lei 14.843/2024 não impede que, mediante fundamentação adequada, o Juízo competente, nos termos da Súmula Vinculante 26, determine a submissão do apenado à realização do exame criminológico, a seu critério, mesmo para os apenados que já cumprem pena por fatos praticados antes da vigência da Lei (Brasil, 2025e, p. 9-10).

Nesta mesma linha, no acórdão do Agravo de Execução Penal nº 0018250-32.2025.8.26.0996, de relator Guilherme G. Strenger, nota-se: “[...] a Lei 14.843/24, que acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, não pode retroagir. Todavia, na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto” (São Paulo, 2025f, p. 10).

Contudo, há decisões que extrapolam o âmbito das súmulas, justificando a aplicação imediata da Lei nº 14.843/2024, ao sustentar que esta não fere o princípio da individualização da pena e garante maior segurança pública. Essa linha decisória é exemplificada pelo Agravo de Execução Penal nº 0008332-49.2025.8.26.0496, de relatoria de Camillo Léllis:

[...] ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido. Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art. 144, da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal. Portanto, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social (São Paulo, 2025g, p. 5-6).

Camilo Lelis, em sua decisão (São Paulo, 2025g, p. 6-11), traz precedentes da Corte de Justiça Bandeirante para fundamentar a sua decisão:

Agravo em execução penal Progressão de Regime Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime Constitucionalidade da novidade legislativa Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal Norma processual com aplicação imediata *Tempus regit actum* Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 Precedentes Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do mérito subjetivo. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 e desnecessidade do exame. Agravante condenado pela prática de crime grave equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Histórico prisional conturbado com condenação por falta disciplinar de natureza grave por abandono de regime na saída temporária (falta recentemente reabilitada - 15/01/2023). Exame criminológico que passou a ser obrigatório. Inconstitucionalidade não verificada. Existência de dúvida acerca do preenchimento do requisito subjetivo. Submissão ao exame criminológico que se mostra necessária. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008509-02.2024.8.26.0996; Relator(a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Agravo em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 inoportunidade matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024). “Agravo de Execução Penal Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14/843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a

possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Agravo em Execução Penal Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 112, §1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/24 Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008590-48.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Agravo em execução penal. “Concessão de progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. Pleito de aplicação da nova redação do artigo 112, § 1º da Lei nº 14.843/2024. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública. Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Decisão reformada para a realização de exame criminológico.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005999-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (São Paulo, 2025g, p. 6-11).

Ainda em sua decisão, Camilo Lellis salienta que o sentenciado não possui um direito subjetivo à progressão de regime, mas sim uma mera expectativa de direito, o que afasta a alegação de ofensa à razoável duração do processo. Reforça que a nova lei possui natureza predominantemente processual e, portanto, deve ser aplicada imediatamente, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal. Nesse panorama, a norma é considerada constitucional e de aplicação temporal imediata.

Adicionalmente, o entendimento de que o sentenciado não possui direito subjetivo à progressão, justificando a aplicação imediata da lei, é também observado no acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0009091-02.2024.8.26.0996, cujo relator é Marcos Correa:

A progressão não é direito subjetivo do acusado, estando sujeita à satisfação de condições. É proveitosa a realização de exame criminológico para se aferir com mais acerto/cuidado se o sentenciado não oferece risco à integridade pública, uma vez que cumpre pena por crime grave, cometido com violência e grave ameaça à pessoa, demonstrando, com tal comportamento, que se trata de pessoa perigosa e que deve ser mais criteriosamente avaliada (São Paulo, 2025b, p. 3).

Conclui-se que a discussão nos tribunais acerca da retroatividade da Lei nº 14.843/2024, especialmente quanto à exigência do exame criminológico para a progressão de regime, é robusta. Predomina o entendimento de que tal exigência, ao ser uma inovação legislativa de natureza material-penal e *novatio legis in pejus*, não pode retroagir a condenações anteriores à sua vigência. A jurisprudência, em particular a do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem reiterado que a aplicação da Lei nº 14.843/2024 deve respeitar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, incidindo somente sobre fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Para delitos anteriores, a exigência do exame criminológico permanece facultativa e condicionada à devida

fundamentação judicial, conforme balizado pelas Súmulas 439 do STJ e Vinculante 26 do STF, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana na execução penal.

Conclusões

A presente pesquisa dedicou-se a uma análise crítica e aprofundada das significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 na execução penal brasileira. Este estudo examinou três pilares centrais: a regulamentação do uso da tornozeleira eletrônica para apenados em regime aberto, semiaberto e em certos casos de livramento condicional; a extinção do benefício da saída temporária; e a exigência do exame criminológico para a progressão de regime. Buscou-se elucidar as motivações a essas mudanças, suas implicações práticas (tanto positivas quanto negativas) e as intensas controvérsias jurídicas e sociais que as permeiam, revelando a complexidade inerente à busca por um equilíbrio entre a segurança pública e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em processo de reabilitação.

No que tange à tornozeleira eletrônica, a pesquisa demonstrou sua consolidação como instrumento fundamental para a fiscalização da pena e alternativa viável ao encarceramento, especialmente diante da crise penitenciária brasileira. Sua expansão para regimes aberto, semiaberto e livramento condicional evidencia, assim, o papel desses mecanismos na busca por controle estatal e na redução dos elevados custos financeiros e humanos da prisão. Mais ainda, no regime aberto, a tornozeleira surge como uma resposta à ausência de “casas do albergado”, garantindo o controle necessário dos indivíduos e evitando a equiparação à mera prisão domiciliar. Destacou-se também sua relevância como medida cautelar, tanto para a vigilância dos apenados quanto para fiscalizar outras medidas a eles impostas. O estudo, também, realçou o significativo avanço que a tornozeleira eletrônica representa na proteção de vítimas de violência doméstica, transformando-se em um meio de salvaguarda contra ações que o agressor possa vir a cometer, proporcionando maior segurança à vítima vulnerável.

A proposta de extinção da saída temporária emergiu como um tema de intensa polarização, impulsionada pelos clamores de segurança pública e pela repercussão de casos notórios. Eventos como a saída temporária de Suzane Von Richthofen no Dia das Mães e o assassinato do Sargento Roger Dias por um condenado em saída temporária intensificaram o debate social e motivaram a nova legislação a restringir drasticamente a concessão. Contudo, a jurisprudência firmou o entendimento de que, dada a natureza penal e o caráter mais gravoso da Lei nº 14.843/2024, esta não pode retroagir.

Essa situação impõe um desafio contínuo ao sistema penal, que, por um longo período, deverá gerenciar dois regimes distintos para o mesmo benefício: a manutenção da saída temporária para sentenciados por crimes cometidos antes da vigência da lei e sua completa abolição para os

condenados a partir de 2024. A percepção de que a nova lei eliminaria completamente o benefício da saída temporária é, portanto, desmistificada, pois ele persistirá no sistema penal por muitos anos. Dessa forma, a saída temporária permanece como objeto de intensa discussão popular e jurídica, sustentada por argumentos de que seus malefícios superam os benefícios e de que mecanismos alternativos para a reintegração já existem. O debate aprofunda-se na ponderação da extensão dos danos coletivos em contraponto ao direito individual.

Finalmente, a reintrodução da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime suscitou as mais intensas discussões. Se, por um lado, defende-se sua utilidade para a individualização da pena e a avaliação da periculosidade em casos de maior complexidade, por outro, levantaram-se severas críticas. O estudo evidenciou os questionamentos éticos enfrentados por psicólogos, a potencial violação do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, os elevados custos e a fragilidade de seus resultados e fundamentos.

Em relação à aplicação imediata da nova exigência de exame criminológico para a progressão, a jurisprudência apresenta uma nítida divergência: os tribunais superiores (STF e STJ) defendem predominantemente a irretroatividade, qualificando-a como *novatio legis in pejus*. Contudo, diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo inclinam-se pela aplicação imediata, fundamentando-se tanto na discricionariedade judicial, respaldada pelas súmulas do STF e STJ, quanto na interpretação de que a norma não viola o princípio da irretroatividade penal nem sua constitucionalidade.

Em síntese, a Lei nº 14.843/2024 ressaltou uma complexa análise quanto aos desafios interpretativos e aplicacionais no cenário jurídico brasileiro. A tensão entre a busca por maior rigor na execução penal, visando atender às demandas de segurança pública, e a preservação de princípios constitucionais como a irretroatividade da lei penal mais gravosa, a individualização da pena e a dignidade humana, constituiu o ponto central da pesquisa. Essa dinâmica revelou-se nas nítidas divergências jurisprudenciais, especialmente na aplicação da nova lei para a saída temporária e o exame criminológico, onde tribunais superiores e estaduais adotam posições distintas. Tal cenário sublinha o papel crucial do Poder Judiciário na pacificação dessas controvérsias e na delimitação do alcance das novas regras, exigindo constante ponderação para que as reformas legislativas atinjam seus objetivos sem comprometer os fundamentos de um sistema penal justo e eficaz.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, L. G.; FROTA, M. H. de P. Monitoramento Eletrônico como Medida de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, Fortaleza, v. 8, n. 20, p. 138-153, 2018. DOI: 10.32335/2238-0426.2018.8.20.1053. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1053>. Acesso em: 03 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: quadriênio 2024-2027**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, julho de 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->

br/composicao/cnpecp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 1025108**. Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti, 18 ago. 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=329674809&tipo_documento=documento&num_registro=202502966804&data=20250820&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2196041**. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 31 mar. 2025b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=304418926&num_registro=202500379314&data=20250402. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 240770 MG - Minas Gerais**. HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL [...]. Paciente: Wallison Alves Couto. Impetrante: Naiguel Cristian Gomes. Relator: Min. André Mendonça, 28 de maio de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6915728>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 88052-5 Distrito Federal**. CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 04 abr. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382067>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.532.446**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 11 mar. 2025c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784980578>. Acesso em: 30 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.536.743**. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 23 jun. 2025d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378009780&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.464.013**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DE LEI. PACOTE ANTICRIME. COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIAS. REPERCUSSÃO GERAL. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 06 set. 2024c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780132238>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 1.823**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL GRAVOSA. IMPROCEDÊNCIA. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 05 set. 2025e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379886109&ext=.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRITTO, A. de C. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CHOUKR, F. H. **Iniciação ao Processo Penal**. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Impactos da Lei 14.843 de 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1990026263.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

CORREIA, M. **Processo Penal em tabelas**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: volume único, parte geral. 12. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. de. **Manual de Execução Penal**: Teoria e Prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONITORAÇÃO eletrônica. Conversando com Nucci. 06 maio 2025. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/23xazVZHjwu9nte1SUBnzF?si=u-P6yKZTQ0qF3m-xDUW33g>. Acesso em: 29 maio 2025.

NUCCI, G. de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2024.

NUCCI, G. de S. **Curso de Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2025.

PROGRESSÃO e saída temporária. Conversando com Nucci. 25 maio 2024. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/05oWiecuSUnSJFnVRKM3DE>. Acesso em: 27 fev. 2025.

REISHOFFER, J. C.; BICALHO, P. P. G. de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/YcP5hTWJwFSxBsxd9d6nnrj/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 18 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. **Número das saídas temporárias**. São Paulo: Secretaria da Administração Penitenciária, 2025a. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/dados-abertos/numero-saidas-temporarias_1-sem-2025.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Execução Penal nº 0009091-02.2024.8.26.0996**. Agravo em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 inocorrência matéria processual aplicação imediata [...]. Relator: Marcos Correa, 26 jul. 2025b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18148502&cdForo=0>. Acesso em:

24 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Execução Criminal nº 0006089-87.2025.8.26.0026**. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. [...]. Relator: Des. Hugo Maranzano, 23 jul. 2025c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19490530&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Execução Penal nº 0012658-07.2025.8.26.0996**. Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Falta disciplinar de natureza grave [...]. Relatora: Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, 28 jul. 2025d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19508501&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Execução Criminal nº 0005509-97.2024.8.26.0509**. Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave [...]. Relator: Des. Moreira da Silva, 08 jul. 2025e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19440033&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200670**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. [...]. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 20 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=266404616®istro_numero=202402474924&peticao_numero=&publicacao_data=20240823&formato=PDF. Acesso em: 24 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Execução Penal nº 0018250-32.2025.8.26.0996**. Relator: Guilherme G. Strenger, 19 set. 2025f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19738681&cdForo=0>. Acesso em: 21 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Execução Penal nº 0008332-49.2025.8.26.0496**. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. [...]. Relator: Camilo Léllis, 18 set. 2025g. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19732217&cdForo=0>. Acesso em: 21 set. 2025.

SENADO aprova tornozeira eletrônica para agressor de mulher. **Senado Notícias**, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/26/senado-aprova-tornozeira-eletronica-para-agressor-de-mulher>. Acesso em: 01 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante**. Brasília, 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/07052021-Ministro-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 01 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Brasília, 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220>. Acesso em: 01 set. 2025.